



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592923 - RJ(2024/0086345-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO : RAFAEL MARTINS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
INTERES. : CARLA MARTINS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ACP. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de ação civil pública ou de Termo de Ajustamento de Conduta homologado não impede, por si só, o ajuizamento e o processamento de ação individual para tutela de direitos individuais homogêneos ou de direitos de personalidade concretamente afetados. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição dos embargos de declaração.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592923 - RJ(2024/0086345-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841
AGRAVADO : RAFAEL MARTINS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649
INTERES. : CARLA MARTINS DA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL. DIREITO TRANSINDIVIDUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ACP. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO AFASTADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de ação civil pública ou de Termo de Ajustamento de Conduta homologado não impede, por si só, o ajuizamento e o processamento de ação individual para tutela de direitos individuais homogêneos ou de direitos de personalidade concretamente afetados. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição dos embargos de declaração.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S. A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 64) QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE ANULAR A R. SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Cuida-se de demanda na qual portador de necessidade especiais requereu que a Ré promovesse adaptação da Estação de Trem Senador Camará às condições de acessibilidade de portadores de deficiência física. O r. Juízo a quo entendeu que o pleito constituiria direito coletivo, não estando o Demandante entre os legitimados à propositura de

ação coletiva. Assim, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Distribuído o apelo, foi proferido acórdão determinando a suspensão do presente recurso, até que fosse proferida decisão pelo STJ nos Recursos Especiais n.º 0180383-38.2018.8.19.0001 e n.º 0073833- 85.2019.8.19.0000, indicados pelo TJERJ como representativos de controvérsia. Nos mencionados recursos especiais, o STJ determinou retorno dos autos à instância de origem, com a orientação de que o feito deveria permanecer suspenso até o julgamento da Ação Civil Pública n.º 0167632-82.2019.8.19.0001, que versa sobre a mesma controvérsia. Em consulta à referida ação coletiva, proposta pelo Ministério Público em face da Supervia e do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que foram realizados entre o Parquet e a Supervia dois Termos de Ajustamento de Conduta e um Termo Aditivo, devidamente homologados judicialmente. Atualmente, o feito coletivo está prosseguindo apenas em relação ao Estado do Rio de Janeiro, visando melhoria nas condições das composições que são de responsabilidade do ente público. Considerando-se que houve trânsito em julgado da sentença proferida na ACP no que toca à Supervia, é de se concluir que a presente demanda individual pode prosseguir. No caso em apreço, inobstante o direito pleiteado revestir-se de viés coletivo, posto que a obrigação de fazer requerida beneficiaria coletividade indistinta de pessoas, a legitimação conferida pela Lei n.º 7.347/1985 para a propositura da ação civil pública não exclui a do Requerente em perseguir a tutela individual, sob pena de ofensa ao direito fundamental de acesso à Justiça. Desta forma, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa. Nota-se, ainda, que a r. sentença reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para apreciar a demanda, por envolver Concessionária, que é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Conforme asseverado pela I. Procuradoria de Justiça, as regras de competência quanto aos juízes de direito em matéria de interesse fazendário se encontram dispostas no art. 44, I, da Lei Estadual n.º 6.956/2015, o qual não inclui hipótese que se amolde ao caso em tela. Ademais, por ser a Concessionária pessoa jurídica de direito privado não se justifica a fixação da competência das varas especializadas em Fazenda Pública. Assim sendo, a r. sentença deve ser anulada e o feito deve ter regular prosseguimento" (e-STJ fls. 296/297).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa de 2% do valor da causa, prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC (e-STJ fl. 343).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 81, parágrafo único, II e III, 82, e 104 do CDC, arts. 17, 313, V, 'a', e 927 do CPC e art. 5º da Lei nº 7347/1985 por sustentar que há contrariedade aos Temas 60 e 589 do STJ por defender a existência de prejudicialidade externa e a suspensão do processo até o esgotamento dos prazos do TAC. Alega a ilegitimidade ativa do Recorrido para ação individual que versa sobre direito transindividual; e

(ii) arts. 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC por sustentar não ser cabível a aplicação da multa pela ausência de intuito protelatório dos embargos, que apenas visava o prequestionamento de matéria constitucional e infraconstitucional violada.

Contrarrazões às fls. 401/408 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar em parte.

Com efeito, o Tribunal de origem fundamentou que:

"No caso em apreço, inobstante o direito pleiteado revestir-se de viés coletivo, posto que a obrigação de fazer requerida beneficiaria coletividade indistinta de pessoas, a legitimação conferida pela Lei n.º 7.347/1985 para a propositura da ação civil pública não exclui a do Requerente em perseguir a tutela individual, sob pena de ofensa ao direito fundamental de acesso à Justiça" (fl. 346 e-STJ).

"Em novembro de 2022, foi proferido acórdão dando provimento ao apelo do Parquet, para determinar o prosseguimento do feito em relação à modernização das composições não alcançadas pelo Termo de Ajustamento de Conduta. Por fim, a ação coletiva foi devolvida ao primeiro grau, a fim de que prossiga em relação ao Estado do Rio de Janeiro. Considerando-se que houve trânsito em julgado da sentença proferida na ACP em relação à Supervia, é de se concluir que a presente demanda individual pode prosseguir" (fl. 348 e-STJ).

O aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a existência de ação civil pública ou de Termo de Ajustamento de Conduta homologado não impede, por si só, o ajuizamento e o processamento de ação individual para tutela de direitos individuais homogêneos ou de direitos de personalidade concretamente afetados.

Ademais, no caso, houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, não havendo a possibilidade de decisões conflitantes.

Assim, afastada tanto a alegada prejudicialidade externa como a alegação de ilegitimidade ativa de pleitear direito de natureza transindividual.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACESSIBILIDADE EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente todas as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC.

*2. **A existência de ação civil pública ou de Termo de Ajustamento de Conduta homologado não impede, por si só, o ajuizamento e o processamento de ação individual para tutela de direitos individuais homogêneos ou de direitos de personalidade concretamente afetados, não havendo imposição automática de suspensão ou extinção do processo quando não instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas ou outro comando vinculante (arts. 313, V, "a", e 327 do CPC; art. 81, parágrafo único, do CDC).***

3. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00), fundamentado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, na extensão do dano e na condição das partes, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico, sem implicar enriquecimento ilícito ou inviabilizar a atividade da concessionária. A revisão desse montante demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior em casos análogos.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (AREsp n. 2.906.397/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Por fim, no que se refere à multa, com razão a recorrente. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do

Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. ALUGUEL. VALOR. REDUÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do valor da redução do aluguel encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição dos embargos de declaração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte" (REsp n. 2.222.204/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa por embargos protelatórios.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.592.923 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0086345-4

Número de Origem:

00155625020198190205 155625020198190205 202424500425

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
NOME S.A.

ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOÃO PAULO ROCHA DE AZEVEDO - RJ161935
DIMÍTRIA TEIXEIRA DE MELLO - RJ200841

AGRAVADO : RAFAEL MARTINS DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

INTERES. : CARLA MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026